

República Democrática de S. Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto no Selo Pago
Data: 12/09/23 Assinatura
Valor: 20.000

Venerando Juiz Conselheiro
Presidente do Tribunal Constitucional

Excelência.

Nós DANILO NEVES DOS SANTOS, ARLINDO BARBOSA SEMEDO, RAUL DO ESPIRITO SANTO CARDOSO, WUANDO CASTRO DE ANDRADE, JOSÉ MARIA AFONSO DE BARROS e ADLLANDER COSTA MATOS, todos deputados eleitos à Assembleia Nacional e em efetividade de funções, abaixo assinados, vimos ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do art.º 147.º da Constituição da República, requerer a fiscalização abstrata da Constitucionalidade e da legalidade das normas constantes do n.º 1 do art.º 5.º, sob a epígrafe “Disposições Transitórias”, do n.º 1 do art.º 14.º sob a epígrafe “Composição do Tribunal de Contas”, ambos da Lei n.º 10/2023, de 8 de Setembro – Primeira Alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro - Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas.

Os termos e os fundamentos para que seja decretada a inconstitucionalidade/legalidade das normas são os que se seguem:

Dito o n.º 1 do art.º 5 da Lei n.º 10/2023, de 8 de Setembro sob a epígrafe Disposições transitórias, o seguinte:

“ 1. Na data de entrada em vigor da presente Lei, consideram-se já nomeados e empossados os actuais Juizes em funções, devendo os mesmos realizarem, no prazo de sete dias, a eleição do novo Presidente, sendo o processo conduzido pelo Juiz mais antigo.”

Ora, é ao abrigo da disposição supra que os Juizes Conselheiros deste órgão de soberania e em particular o Presidente em exercício, ainda que reconduzidos, foram destituídos e são forçados à realização de eleição de um novo Presidente, conduzido

pelos Juizes mais antigos, o que é *ad initio* uma norma *ad hominem* que contraria dois principios basilares de direito - o da generalidade e o da abstracção, consubstanciando-se numa clara violação da constitucionalidade e legalidade, contrariando em sumula a Constituição da República em vigor, senão vejamos:

1.º O primeiro objectivo da Constituição da República é organizar o exercicio do poder (legislativo, executivo e jurisdiccional) e a par disto, tambem define o estatuto dos titulares dessas funções, duracão do poder, garantia da independencia e fixa pontos essenciais relativo a relacão entre esses poderes;

2.º Ainda assim, assiste-se um prolongamento material da Constituição da República atraves de legislações complementares, *in casu* as Leis Orgánicas dos Tribunais, que assumem um valor reforçado, não podendo estas contrariar a lei mãe;

3.º O poder constituinte faz preceder a Constituição da República de principios que constituem os fundamentos de uma Constituição Social, tal como reza o n.º 2 do art.º 12.º da CRDSTP, que diz o seguinte:

"A República Democrática de São Tomé e Príncipe proclama a sua adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos seus principios e objectivos da União Africana e da Organização das Nações Unidas."

4.º O Tribunal de Contas de ST.P tem uma dimensão constitucional (artigo 126.º n.º1 alínea a) da CRDSTP), cuja independencia é garantida à partir da independencia dos Juizes;

5.º A independencia desses Juizes bem como a do Presidente tem como eixo principal a inamovibilidade e estabilidade do mandato, cuja protecção constitucional vem consagrado nos termos do artigo 125.º da Constituição, passa-se a citar:



“

Artigo 125.º

Garantias de juízes

1. *Os Juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.*
2. *Os Juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.* “

6º. Assim, considerando que os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei, é considerado de inconstitucional e ilegal qualquer norma que contrarie o espírito desta disposição constitucional, sendo manifestamente inconstitucional e ilegal a disposição transitória constante do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 10/2023, uma vez que salvo casos previstos na lei, o Presidente não poderá, seja com que “artimanha” for, demitir ou suspender os juízes e no caso particular do cargo Presidente que prestou juramento e tem mandato de 4 anos parar cumprir.

7º. A dimensão constitucional do Tribunal de Contas torna-o independente dos restantes órgãos de soberania, sobre os quais aliás tem jurisdição financeira própria e os juízes para serem independentes no exercício da jurisdição têm que ter esta garantia estatutária assegurada, nomeadamente a questão da inamovibilidade com respaldo na estabilidade no mandato, que acabam ser ignorada, não obstante as persistentes chamadas de atenção dos Deputados da oposição que foram simplesmente ignoradas.

8º. A estrutura que assegura a independência do Tribunal de Contas é nessa matéria fundamental para garantir não apenas a dimensão constitucional do direito a um processo justo (equitativo) como também a dimensão transnacional a que S. Tomé e Príncipe estão vinculados, máxime o artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, (Ratificada por S. Tomé e Príncipe pela Resolução n.º6/86;

publicada no DR. 3.º Suplemento n.º25 de 31 de Dezembro de 1986) referente ao direito a que toda a pessoa tem a ser julgado por um tribunal imparcial.



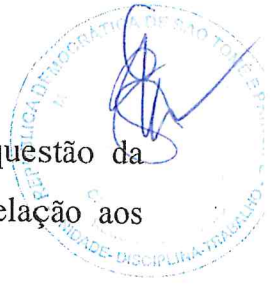
9.º. À luz do acima exposto, a nova lei ou a alteração à lei n.º11/2019 **deve assegurar** que o estatuto dos Juízes do Tribunal de Contas e o caso Presidente que foi eleito para um mandato de 4 anos, (insiste-se) assegure todas as garantias de independência, máxime, liberdade, irresponsabilidade e inamovibilidade, sob pena de estarmos a criar precedentes nos avanços e recuos a medida que se mude a legislatura, hoje os Juízes do Tribunal de Contas, amanhã os Magistrados do Ministério Público, etc. e passamos a vivenciar um sistema de total insegurança jurídica inclusive para os que legalmente têm o mandato de dizer o direito.

10.º Dai que, ao se fixar na Lei n.º 10/2023, de 8 de Setembro, mandato para os juízes do Tribunal de Contas e forçar a eleição de um novo Presidente, tem implicação do ponto de vista constitucional e internacional isto porque do ponto de vista constitucional estaríamos por um lado a violar o princípio de separação de poderes destituindo um Presidente a meio do seu mandatado, eleito entre seus pares e empossado solenemente pela Assembleia Nacional para um mandato de 4 anos e por outro a fixar uma estrutura não coincidente com a sua função.

11.º Considerando que a dimensão constitucional do Tribunal de Contas torna-o independente dos restantes órgãos de soberania, sobre os quais tem jurisdição financeira, por via dessa independência reflecte-se o facto de os seus juízes responderem disciplinarmente pelo órgão próprio que tem essa competência.

Dita o **n.º 1 do art.º 14.º** da lei em referencia, sob a epígrafe Composição do Tribunal de Contas que:

“ 1. O Tribunal de Contas é composto por cinco juízes conselheiros, todos eleitos pela Assembleia Nacional, de entre Magistrados e não Magistrados, para um mandato



2. Não assegura as garantias já densificadas, nomeadamente a questão da inamovibilidade dos juízes e a independência dos mesmos em relação aos órgãos de soberania e a outras ordens jurisdicionais;
3. Estas normas omitem a dimensão totalmente jurisdicional do Tribunal de Contas e nessa medida deixa de assegurar todas as garantias constitucionais que o sustentam;
4. Na aplicação da Lei nova, aos atuais juízes do Tribunal de Contas e naturalmente ao Presidente, é sabido que qualquer lei nova ou alteração não pode deixar de cumprir os mandatos dos Juízes em exercício de funções particularmente o Presidente;
5. Como acima se referiu, a garantia da independência do Tribunal de Contas, e não só, consagrado no art.º 121.º da CRDSTP, é uma questão absolutamente unânime na jurisprudência internacional, concretamente pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (a propósito caso Polónia) e também do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, que S.T.P ratificou.
6. Dai que as referidas normas devem ser decretadas inconstitucionais e ilegais, sob pena de violação do princípio da legalidade e hierarquia das leis;

Assim, nos termos supra e nos demais de direito, requeremos ao Tribunal Constitucional a apreciação da constitucionalidade e da legalidade das normas constantes do n.º 1 do art.º 5.º e do n.º1 do art.º 14.º ambos da Lei n.º 10/2023, de 8 de Setembro, Primeira Alteração à Lei n.º11/2019, de 4 de Novembro - Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas.

Sem outro assunto, subscrevemo-nos com estima consideração.

S.Tomé 12 de Setembro de 2023

Os Deputados

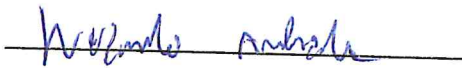
DANILO NEVES DOS SANTOS

S. Tomé 12 de Setembro de 2023

Os Deputados



DANILO NEVES DOS SANTOS



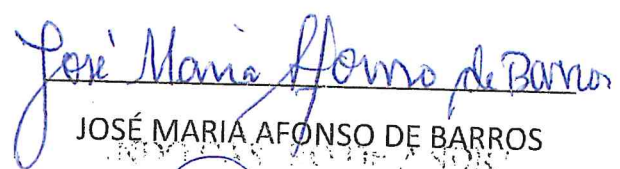
WUANDO CASTRO DE ANDRADE



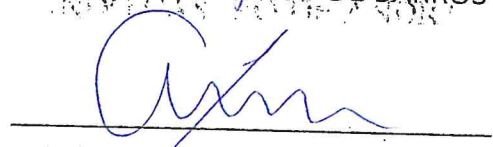
ARLINDO BARBOSA SEMEDO



RAUL DO ESPIRITO SANTO CARDOSO



JOSÉ MARIA AFONSO DE BARROS



ADLLANDER COSTA MATOS

Reconheço a assinatura de
DANILO DOS SANTOS E WUANDO ANDRADE E ARLIN
Espaço de Atedimento dos Registos e Identificação
São Tomé 12 de setembro de 2023

O Responsável

